



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2023

Apensado: PL nº 1.775/2024

Acrescenta o art. 20-E e Art. 20-F à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para estabelecer como medidas protetivas de urgência à pessoa vítima de crimes de racismo e frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização da diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada JACK ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 749, de 2023, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que “acrescenta o art. 20-E e Art. 20-F à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer medidas protetivas de urgência à pessoa vítima de crimes de racismo e participação obrigatória da pessoa agressora a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização da diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira”.

Em primeiro lugar, o referido projeto prevê, na proposição de um artigo “20-E” que à pessoa vítima de racismo “deverá ser garantido o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

Apresentação: 11/11/2024 16:52:24,180 - CDHMIIR
PRL 1 CDHMIIR => PL 749/2023

PRL n.1

imediatamente acompanhamento psicossocial, com profissionais especializados, ao longo de todos os atos processuais, cíveis e criminais”. Mais adiante, propondo um artigo “20-F”, prevê que “constatada a prática de violência racista nos termos desta Lei, será determinado pelo juízo, de imediato, à pessoa agressora, o comparecimento a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização sobre a diversidade sociocultural e étnico-racial...”.

Como justificativa para as medidas propostas, a autora afirma que se objetiva, em primeiro lugar, “acolher e cuidar das pessoas vítimas de crimes de racismo”, principalmente devido ao “sofrimento produzido” e outros “efeitos psicossociais”. Ademais, o projeto objetivaria “reeducar e conscientizar as pessoas agressoras das práticas criminosas cometidas, para que não venham a reincidir e aprendam acerca da diversidade cultural e étnico-racial que constitui a sociedade brasileira”.

Apensado à proposição principal encontra-se o PL Nº 1775, de 2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que modifica as Leis Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e 14.344, de 24 de maio de 2022 para estabelecer e disseminar a estratégia de grupos reflexivos como medida protetiva nos casos de crimes de violência e discriminação racista, homotransfóbica e contra crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito e para as finalidades dispostas no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil promulgou, por meio do Decreto Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, após um ciclo de lutas de movimentos, intelectuais e parlamentares negros e negras, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, alçando o referido documento ao chamado bloco de constitucionalidade deste país. Este movimento representou, do ponto de vista legal, um avanço indubitável no combate ao racismo.

Dentre os muitos dispositivos e ferramentas jurídicas previstas na Convenção, é de se destacar o artigo 10, que versa que “Os Estados Partes se comprometem a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente”.

O Projeto de Lei Nº 749, de 2023, busca justamente dar maior concretude aos aspectos do artigo 10 da Convenção, implementando o compromisso assumido por este Parlamento ao aderir à Convenção. Vejamos:

O Artigo 10 do referido documento refere-se a um acesso à justiça equitativa, não discriminatória e eficaz. Desde ensaios clássicos como o do pensador martinicano Frantz Fanon, até estudos mais recentes como os de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

Grada Kilomba, ou, em uma tradição anglo-saxã e baseada em experimentos empíricos, como os de Claude Steele, são fartas as evidências sobre os danos psíquicos causados pelo racismo, que muitas vezes possuem até mesmo repercussões físicas nos sujeitos, levando a quadros depressivos, aumento de doenças cardiovasculares e outros agravos.

Assim, a introdução da dimensão do cuidado com a saúde mental nos processos envolvendo os crimes de racismo não é apenas bem-vinda, mas acertada e necessária, tendo em vista o acúmulo de conhecimento e experiência prática que temos e diante de tanto sofrimento humano vivenciado por nossos irmãos e irmãs negros e negras, bem como pessoas de outros grupos racializados. A introdução desta dimensão de cuidado no processo reforça a equidade, a não discriminação e a eficácia da prestação jurídica, nos termos demandados pela Convenção e, portanto, demandado por norma brasileira com força constitucional.

De maneira similar, é imperioso que se pense também em formas de reeducação e conscientização do ofensor sobre a diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira, o que também constitui uma dimensão mais ampla de eficácia demandada pela Convenção. Nisso, mais uma vez, o projeto em tela inova e agrega positivamente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque, como se sabe, a educação constitui ferramenta poderosa para dismantelar estereótipos racistas e promover a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sem prejuízo, é claro, da dimensão punitiva, que a gravidade do crime de racismo exige. Ao instituir a educação como mais um instrumento reparador e preventivo presente no processo, tem-se não somente um elemento de reparação, mas também de transformação do sujeito ofensor e prevenção de novas práticas, o que constitui, inclusive, uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

noção mais ampla e restaurativa de justiça que deve ser incentivada por esta Casa.

Creio que, nestes cenários, as contribuições trazidas pelo PL Nº 1775, de 2024, apontam, em relação à proposição principal, que estamos diante de um espírito do tempo, uma vez que se aponta aqui tanto para a dimensão da proteção imediata ao ofendido quanto ao caráter pedagógico da medida protetiva em relação ao ofensor, ainda que tenhamos que discutir mais profundamente a natureza jurídica na medida.

Acredito ser positiva ainda a abordagem de outros tipos de violência, como a violência homotransfóbica, como se convencionou chamar a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e da violência contra a criança e o adolescente.

Por tudo isso, creio que a tarefa dessa relatoria seja a de congregar os esforços e as contribuições trazidas por ambos os projetos, muito positivos para a nação brasileira e imbuídos de um espírito de justiça que diz respeito aos direitos à igualdade, à diversidade e à busca da felicidade humanas.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei Nºs 749, de 2023 e 1775, de 2024, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 749,2023 E 1775,2024

Modifica a Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e a Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para estabelecer direitos para as vítimas de racismo, criar medidas protetivas de urgência voltadas ao agressor e às vítimas de racismo e a disseminar a estratégia de grupos reflexivos como forma de combate ao racismo, à violência homotransfóbica e à violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica a Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e a Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para estabelecer direitos para as vítimas de racismo, criar medidas protetivas de urgência voltadas ao agressor e às vítimas de racismo e a disseminar a estratégia de grupos reflexivos como forma de combate ao racismo, à violência homotransfóbica e à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Capítulo I – Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e direitos a serem observados às vítimas de racismo.





Art.1º-A Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

.....

Capítulo II – Dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Art.2º-A.....

.....

Capítulo III – Dos direitos das vítimas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Art. 20-E São direitos das vítimas dos crimes previstos nesta Lei, desde o atendimento pela autoridade policial, sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação ou decorrentes da Constituição e dos tratados dos quais a República Federativa do Brasil é signatária:

- I – Atendimento policial especializado;
- II – Não revitimização;
- III– Respeito à sua integridade física e psicológica;
- IV – Encaminhamento à assistência judiciária;
- V – Encaminhamento aos serviços psicossociais de base territorial, quando solicitados pela vítima.

Parágrafo único. Os serviços públicos responsáveis pela garantia dos direitos mencionados no caput promoverão a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

formação permanente de seus recursos humanos e a revisão contínua de suas rotinas e práticas institucionais, visando a plena efetivação dos direitos previstos.

Art. 20-F Os juízos competentes para julgar os crimes previstos nesta lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para as vítimas de racismo, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, além das atribuições que lhe forem reservadas pela legislação, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou e verbalmente em audiência, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para as vítimas de racismo, o agressor e, quando necessário, para a proteção e suporte das vítimas, seus familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.





§ 2º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV – Das medidas protetivas de urgência

Art. 20-G Constatada a prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao réu, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que entender cabíveis, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo.

Art. 20-G Constatada a prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, a autoridade judicial ou policial concederá, de imediato, as medidas protetivas de urgência necessárias para à proteção da integridade física, psicológica, moral ou patrimonial da vítima ou de seus familiares, em conjunto ou separadamente, incluindo, quando apropriado, outras providências que se fizerem necessárias, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo.





Art. 20-H O juiz poderá, quando necessário e sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a vítima de crimes previstos nesta lei, desde que manifeste livremente sua vontade, a programas ou serviços públicos destinados ao cuidado e à recuperação de sua integridade física, psicológica, patrimonial ou moral.

Art. 20-H A autoridade judicial ou policial, quando necessário e sem prejuízo de outras medidas, encaminhará a vítima dos crimes previstos nesta lei, desde que manifestado o seu consentimento, a programas ou serviços públicos destinados ao cuidado e à recuperação de sua integridade física, psicológica, ou moral.

Capítulo V – Disposições finais

Art.20-I – Para efeitos do disposto nesta lei, equipara-se a discriminação em razão de homotransfobia a preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo punidas nos termos previstos dos artigos desta lei.

.....”.

Art. 3º O inciso VIII do art. 20 da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos contra a violência contra crianças e adolescentes” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora

Apresentação: 11/11/2024 16:52:24.180 - CDHMIIR
PRL 1 CDHMIIR => PL 749/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249313460900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

